



PROJETO DE LEI Nº 99 1999
(Deputado GIM)

Do Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,
à CCJ e à CAS.

Em 02/02/1999 1069434

Dispõe sobre a colocação de monumentos, esculturas, obras de arte, pinturas e similares em estabelecimentos públicos ou particulares.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Todo o edifício ou praça pública com área igual ou superior a mil metros quadrados, que vier a ser construído no Distrito Federal, deverá conter um lugar de destaque e fazendo parte integrantes dos mesmos obra de arte, escultura, pintura, mural ou relevo escultórico de autor preferencialmente brasileiro.

Parágrafo Único - Os efeitos deste artigo também incidirão sobre os edifícios para grande concentração pública, tais como casas de espetáculo, hospitais, casas de saúde, estabelecimentos de ensino público ou particular, estabelecimentos de crédito, hotéis, clubes esportivos, sociais ou recreativos, templos e edifícios públicos em geral.

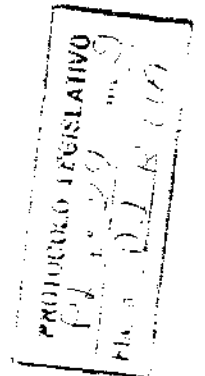
Art. 2º - A obra de arte, de que trata a Lei, integrará a edificação e só poderá ser executada com material duradouro.

§ 1º - A obra de arte deverá ser original nos termos da legislação brasileira em vigor sobre Direito Autoral e convenções internacionais sobre o assunto das quais o Brasil seja signatário.

§ 2º - Somente poderão executar os serviços de que trata a Lei os Artistas Plásticos Profissionais, preferencialmente cadastrados na Secretaria de Cultura do Distrito Federal.

§ 3º - O interessado em se inscrever na Secretaria de Cultura do Distrito Federal, terá que requerer sua habilitação, instruindo a petição de inscrição com:

- a) Catálogo de Exposição Individual ou Exposição coletiva da qual o interessado haja participado.
- b) Documentação Bibliográfica e fotos de seus trabalhos capazes de dar uma visão de sua produção artística e de seu reconhecimento.
- c) A Secretaria de Cultura do Distrito Federal, apreciando e aprovando o Curriculum Vitae apresentado, expedirá a certidão de habilitação, documento com o qual o Artista Plástico Profissional ficará cadastrado.





Art. 3º - Ao requerer a licença de construção dos edifícios, a parte interessada terá que anexar ao requerimento o projeto da obra de arte assinado pelo Artista Plástico Profissional, devidamente inscrito na Secretaria de Cultura do Distrito Federal, e pelo arquiteto autor do projeto arquitetônico do edifício.

§1º - O projeto da obra de arte terá as seguintes características:

I - Desenho em três (3) vias em cópias heliográficas ou xerox, em escala de 1:10 ou 1:20, com vista frontal e outra lateral, com vista apenas frontal nos projetos mural, em pintura ou em relevo escultórico, o projeto do mural em pintura deverá ser colorido.

§ 2º - Ao requerer o habite-se do edifício o proprietário juntará os desenhos em três (03) vias e fotografias da obra de arte, sendo uma de vista frontal e outra lateral quando se tratar de escultura, e de vista frontal quando se tratar de mural, sendo obrigatório que o requerente do Habite-se seja assinado pelo proprietário, pelo Artista Plástico Profissional, autor da obra de arte, e pelo Arquiteto autor do projeto do edifício.

§ 3º - A legenda do Projeto da Obra de arte deverá conter:

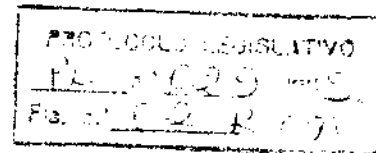
- I - Nome do Proprietário;
- II - Localização do edifício;
- III - Título da obra de arte e material que é realizada;
- IV - Nome do autor da obra de arte;
- V - Nome do Arquiteto autor do projeto arquitetônico do edifício

Art. 4º - A Secretaria de Cultura do Distrito Federal encaminhará os requerimentos de licença de construção para o Instituto de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal-IPDF, e para os órgãos responsáveis pelo patrimônio histórico e artístico, conforme Lei nº 1.265 de 19/11/1996.

§ 1º - Para a concessão do Habite-se deverá estar pronta a obra de arte e colocada no local previamente determinado na planta baixa do projeto arquitetônico do edifício, tendo um local visível e de destaque, placa indicativa em bronze ou material compatível com o nome do Artista Plástico Profissional, o título da obra de arte, o material, dimensões e data.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.





JUSTIFICATIVA

Brasília nasceu sob o signo da arte.

A preocupação de seus criadores – o urbanista Lúcio Costa e o arquiteto Oscar Niemeyer, com o aval do eterno Presidente Juscelino Kubitschek – agregar valores estéticos na arquitetura de traços inovadores de seus prédios, palácios, praças, eixos e avenidas, criou um clima todo especial na nova capital brasileira.

Brasília passou a ser admirada pelo mundo desde a sua construção. As esculturas de Alfredo Ceschiatti e Bruno Giorgi, os vitrais de Marianne Peretti e, principalmente, os murais, ladrilhos e texturas do mestre Athos Bulcão, deram um “certo ar de galeria de arte a cidade”.

Brasília seguiu a tradição da parte mais refinada e nobre da colonização portuguesa, que gerou importantes obras culturais nas cidades brasileiras. Algumas delas, como Ouro Preto, Recife, Olinda, Salvador e São Luís, se tornarão Patrimônio Cultural do país e da Humanidade, com obras de arte agregadas as edificações e prédios públicos.

Brasília, apesar de sua adolescência, também já detém o título de cidade Patrimônio Cultural da Humanidade, concedido pela UNESCO.

O Projeto visa dar continuidade a esta rica tradição, especialmente neste momento em que o Brasil prepara-se para comemorar e refletir sobre seus 500 anos de existência e Brasília, na virada do milênio, estará fazendo 40 anos de vida. É importante ressaltar que o Projeto visa gerar oportunidades e mercado de trabalho para os artistas plásticos brasilienses, cujas obras passarão a fazer parte deste patrimônio cultural.

É notório que existe no Distrito Federal uma demanda de espaço para construção de novas edificações, trazendo nesse contexto uma excelente oportunidade para os artistas plásticos profissionais mostrarem seus trabalhos.

A apresentação desse Projeto de Lei visa, portanto, engrandecer o trabalho cultural dos novos e consagrados artistas plásticos do Distrito Federal e, sem nenhum exagero, inundar Brasília e as outras cidades de obras de arte.

Sala das Sessões,

DEPUTADO GIM (PFL)

